



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000062/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.130 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BRASIL DISTRIBUIDOR DE PAPELARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANOS-CALENDÁRIO 2004

É procedente lançamento quando contribuinte não observa o prazo de entrega de declaração, e a sua inobservância deste é punível com multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni (presidente substituto), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-25.723 - 4ª Turma da DRJ/BSA que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do ano-calendário de 2004, folha 48, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 17.711,78.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de folhas 01/09, alegando em síntese que:

- a apresentação posterior das declarações foi em função de que a Delegacia da Receita Federal decretou sua exclusão do Imposto Único simples no dia 18/11/2005, por meio do processo administrativo nº 10120.007004/2005-29, conforme documento anexo;

- sobreveio a necessidade de adequar-se a forma de sua tributação, apresentação nova Declaração do Imposto de Renda, desta, feita, com base no Lucro Presumido, bem como as DCTF obrigatórias neste novo regime tributário;

- no ano-calendário a que se refere a autuação estava enquadrada no regime simplificado, e como tal, apresentou IRPJ em formulário próprio, que inclusive, foi recepcionada pela Delegacia da Receita Federal, conforme pode ser confirmada através dos dados existentes no Cadastro da Pessoa Jurídica da impugnante. Portanto, no referido período não estava obrigada a apresentação de DCTF;

- na ocasião, a exclusão, mesmo que de ofício, somente surtia efeito a partir do mês subsequente ao deste evento, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Assim a entrega da DCTF, somente se tomou exigível a partir do momento em que se operou a exclusão;

- em virtude da alteração do regime de tributação apresentou concomitantemente as DCTF dos 1º ao 4º trimestres de 2004, somente em outubro de 2007, data em que adequou sua declaração de Imposto de Renda na modalidade do Lucro Presumido;

- a atitude da impugnante não pode ser vista como uma infração e sim como medida corretiva, tendo em vista sua exclusão do regime simples. Transcreve Decisões do Conselho de Contribuintes para embasar suas alegações;

- não seria o caso de aplicação de multa, em face do instituto da denúncia espontânea delineada no art. 138 do CTN; ' - a cobrança da multa pelo atraso na entrega de DCTF é ilegal, pois somente a lei pode instituir as obrigações acessórias, não podendo, ser delegada competência ao poder executivo para baixar normas obrigacionais de caráter tributário que não tenham origem em lei;

- a instrução normativa nº 124/86 e suas demais atualizações sobre a DCTF e imposição de multas, inclusive a de nº 126/98 não tem fundamento em lei para sua exigência. Assim, fere o princípio da legalidade no qual determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei" (art. 5º, II da CF/88), transcreve, também, Decisões do TRF para embasar seus argumentos;

- requer a realização de diligência para que a repartição competente junte aos autos cópias da DIPJ Simplificada referente ao ano-calendário em questão, bem como da declaração substitutiva, pelo Lucro Presumido, as correspondentes DCTF, além do processo de desenquadramento sob o nº 10120.007004/2005-29.

A recorrente foi cientificada da decisão em 20/08/2008 (fl 82) e apresentou o seu recurso voluntário em 10/09/2008 (fl 83)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, que:

- no aspecto fático, o próprio número do processo de exclusão(10120.007004/2005-29) indica claramente que tal procedimento ocorreu no ano de 2005 e não no ano de 2003;
- o que acontece é que a exclusão retroagiu ao ano de 2003, o que em nada altera a data do ato administrativo que a decretou;
- com efeito, no ano-calendário de 2004 a recorrente estava oficialmente enquadrada no regime simples, e, em razão deste _fato, como é óbvio, estava dispensada de apresentar DCTF's;
- assim, a exclusão, mesmo que de ofício, somente surtiria efeitos a partir do mês seguinte ao da. sua exclusão, consoante dispõe o art.. 15, II, da Lei 9.317, de 1996, com redação dada pela Lei nr. 9.732, de 1998;
- logo, se infere, que o cumprimento das obrigações tributárias decorrentes da exclusão do SIMPLES, como a entrega das DCTFs, somente se tornou exigível a partir do momento em que se operou a sua exclusão;
- cita decisões do Conselho de Contribuintes sobre a inaplicabilidade deste tipo de penalidade;
- alega a denúncia espontânea, prevista no art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN, como o fizera na impugnação;
- alega que a exigência é ilegal porque somente a lei pode instituir as obrigações acessórias, não podendo, ser delegada competência ao poder executivo para baixar normas obrigacionais de caráter tributário que não tenham origem em lei.

Por fim, requer:

- FACE AO EXPOSTO, espera a Recorrente seja o seu recurso recebido, processado e provido, a fim de que, reformando o Acórdão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal, seja a exigência julgada improcedente, de qualquer modo, com a desconstituição da multa objeto do auto de infração que instrui o presente contencioso, determinando-se o arquivamento dos autos, após o seu curso normal, por ser medida de sã e serena JUSTIÇA!

A DRJ, por sua vez, entendeu que:

Primeiramente, com relação aos seus argumentos que apresentou as declarações posteriormente, pois a Delegacia da Receita Federal decretou sua exclusão do “Simples” em 18/11/2005, portanto não estava obrigada a apresentação

das DCTF (ver, impugnação, folha 02, último parágrafo e folha 03, item II.1, 2º parágrafo), em que pese seus argumentos, são irrelevantes ao deslinde da pendência, pois constata-se que no ano-calendário de 2004 a empresa estava obrigada a entrega das DCTF, conforme o disposto no Art. 2º e parágrafos c/c o Art. 3º, § 1º, I da IN SRF nº 255/2002, isto porque, suas alegações/informações não são suficientes para elidir a infração, uma vez, ter sido excluída do “Simples” **em 01/01/2003** e não em 18/11/2005, conforme se verifica no documento, folha 69. (grifei).

Cita as razões, corretamente, para que o auto de infração não seja anulado, posto que revestido de todas as formalidades legais, no tocante a base legal.

Conclui sobre a inaplicabilidade do art. 138, do CTN, como segue:

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Cita jurisprudência e doutrina. Continuando a transcrição parcial do voto:

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. V - Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 02/07/98) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10/10/97. > Com efeito, a cobrança da multa de ofício é amparada por lei que se encontra em pleno vigor, não tendo os julgadores de 1ª Instância Administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

Consigno, ainda, que embora a impugnante tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante este Órgão, as mesmas foram extemporaneamente, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração.

Por fim indefiro a diligência solicitada na impugnação por desnecessária, eis que a juntada aos autos das cópias da DIPJ Simplificada e Declaração Substitutiva são irrelevantes ao deslinde da pendência. Isto considerando a data do desenquadramento da autuada do “Simples”.

Com relação à alegação da recorrente de que a exigência da multa é ilegal, além das razões apresentadas pela DRJ, adiciono que, não cabe a este CARF julgar matérias quanto a legalidade ou constitucionalidade de normas, devendo ater-se, única e exclusivamente, ao que demandam as leis e demais normas que regulam o PAF (Processo Administrativo Fiscal).

Adicionalmente, quanto à alegação, a da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN, esta já foi objeto de súmula por este CARF a nº49, como versa:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, neste ponto, não assiste razão à recorrente posto que o auto de infração foi lavrado em atendimento aos preceitos legais.

Cabe ressaltar que, inclusive, o assunto, em discussão, neste processo, foi objeto de decisão por este DARF, consoante o acórdão 1801001.213, relativamente à mesma recorrente. Abaixo reproduzo:

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801001.213c– 1ª Turma Especial

Sessão de 03 de outubro de 2012

Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA

Recorrente BRASIL DISTRIBUIDOR DE PAPELARIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA DE OFICIO

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação

Quanto às demais alegações, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF, peço a devida vênia, para aderir ao voto da DRJ, por concordar integralmente com ele:

Portanto nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva